



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000003/2007-95
Recurso n° 159.150
Acórdão n° **2403-000.525 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14/04/2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Condomínio Conjunto Habitacional São Caetano
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/1999

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos no Art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Renato Coelho Borelli (suplente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, consolidada em 30/08/2004, cientificado o contribuinte aos 08/09/2004, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas incidentes sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra em que o contratante / recorrente responde solidariamente com a contratada pelas obrigações para com a Seguridade Social, em relação aos serviços tomados, referente ao período de 01/1997 a 01/1999.

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 43/51, alegando em síntese:

- Nulidade da NFLD, tendo em vista o tempo exíguo que fora concedido a recorrente para apresentação dos documentos, violando, assim os princípios do contraditório e ampla defesa;

- Ilegitimidade da autuação pelo agente fiscal, tendo em vista não restar provada a sua habilitação como contador, o que macularia o procedimento, por falta de conhecimentos técnicos para análise da escrita fiscal;

- Os serviços de vigilância e portaria são terceirizados e as contribuições devidas devidamente recolhidas;

- Inconstitucionalidade da Taxa SELIC;

- Prescrição (*sic*) quinquenal a ser aplicada nos moldes do CTN;

- Por fim, requer a realização de perícia contábil por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Deste modo, pleiteou a recorrente pelo provimento da defesa para tornar insubsistente a NFLD impugnada.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento (fls. 122/132), rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 138/144), sob os mesmos argumentos de sua defesa, acrescidos de prova de recolhimento das exações pela empresa prestadora de serviços Light Plus Terceirização e Assessoria Empresarial Limitada.

Diante das Guias de Recolhimento juntadas pela Recorrente, realizou-se diligência junto a empresa Light Plus Terceirização e Assessoria Empresarial Limitada, quando se verificou que a totalidade dos débitos cobrados, em razão da solidariedade havia com a mesma estavam devidamente quitados (fls. 399)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e

indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte. Logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, seu prazo decadencial ocorreu no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN) ou janeiro de 2003 a janeiro de 2005 (nos termos do art. 173, I, do CTN).

Ocorre que a consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 30/08/2004, com ciência do contribuinte aos 08/09/2004 (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º, ou pelo menos até a competência de dezembro de 1998, pela aplicação do art. 173, inciso I, ambos do CTN, conseqüentemente, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário (pelo menos parcialmente) por força do inciso V, do art. 156, do CTN.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

É de se destacar, contudo que, mesmo que aplicado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, dos créditos lançados na presente NFLD apenas restaria aquele referente a competência de janeiro de 1999.

No entanto, conforme se verifica no Relatório de Lançamentos de fls. 17, os créditos referentes a competência de janeiro de 1999, se referem a imputação de responsabilidade solidária da Recorrente, com relação aos serviços prestados pela empresa Light Plus Terceirização e Assessoria Empresarial Limitada.

Tendo em vista que, às fls. 399 consta resultado de diligência junto a esta prestadora de serviços, atestando sua regularidade fiscal, razão pela qual, indevido seriam os valores lançados a este título, é de se reconhecer a total improcedência do lançamento, seja pelo reconhecimento da decadência, seja pela comprovação da efetiva quitação dos valores lançados.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos créditos lançados, com base nos critérios estabelecidos tanto no art. 150, § 4º, CTN, bem como a extinção dos valores relativos a competência de janeiro de 1999, tendo em vista a efetiva prova de quitação juntada pela Recorrente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Processo nº 18108.000003/2007-95
Acórdão n.º **2403-000.525**

S2-C4T3
Fl. 424
